

## ALTERAÇÃO NO LIMITE DE PROTEÇÃO DE MARGENS DE RIOS E LAGOS EM ÁREA URBANA

### Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.510, de 2019

#### 2 dispositivos vetados

**Autoria da matéria vetada:**

- Deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC)

**Relatoria na Câmara:**

- Deputado Darci de Matos (PSD-SC): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Relatoria no Senado:**

- Senador Eduardo Braga (MDB-AM): Parecer proferido em Plenário.

**Ementa do projeto de lei vetado:**

Altera as Leis nºs [12.651, de 25 de maio de 2012](#), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, [11.952, de 25 de junho de 2009](#), que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e [6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

**Síntese do Veto:**

O veto incide sobre 2 dispositivos que criam exceção às regras dispostas no inciso III-B do caput do art. 4º da Lei nº 6.766 de 1979, que versa sobre as regras de edificação das faixas marginais de cursos d'água naturais.

## Estudo do Veto nº 72/2021

## ITEM 72.21.001

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 6º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</b></p> <p><i>As edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d'água naturais, em áreas urbanas definidas por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III-B do "caput" deste artigo, desde que construídas até a data de 28 de abril de 2021 e que cumpram exigência de compensação ambiental determinada pelo órgão municipal ou distrital competente, salvo se houver ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.</i></p>
ASSUNTO	Dispensa das regras de edificação referentes à largura das faixas marginais de cursos d'água naturais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O projeto de lei do Deputado Rogério Peninha Mendonça tinha por objetivo alterar a 12.651, de 25 de maio de 2012 para conferir aos municípios amparo legal para que adequem os limites de APP constantes da Lei Florestal à realidade de suas áreas urbanas. Nesse sentido, o <u>Substitutivo</u> apresentado pelo Deputado Darcy de Matos incluiu alteração na Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com o objetivo de consolidar as obras já finalizadas de divisão do solo urbano.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que, na ausência de instrumentos locais estabelecidos pelos entes municipais ou distritais, caso fosse necessário, os estudos, a análise e os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação das áreas urbanas deveriam ser pautados pelas disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da <a href="#">Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</a>, consubstanciadas pela <a href="#">Resolução nº 369, de 28 de março de 2006</a>, Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, que dispõe sobre regularização fundiária. Neste sentido, não caberia alterações na Lei nº 6.766, de 1979, que trata tão somente de diretrizes de procedimentos e de planejamento para o ato administrativo de parcelamento do solo urbano.</p> <p>Além disso, a proposição legislativa contraria a legislação vigente e pertinente ao tema 'regularização fundiária', que garante os limites constitucionais para que esse tema seja tratado de forma adequada em situações de faixas de preservação ocupadas. E também diverge das demais proposições legislativas apresentadas no Projeto de Lei relativas à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, além de estabelecer exigência de difícil cumprimento pelos entes federativos".</p> <p>Ouvido o Ministério do Desenvolvimento Regional.</p>

## Estudo do Veto nº 72/2021

ITEM 72.21.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 7º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</b></p> <p><i>Nos casos de utilidade pública ou de interesse social, a compensação ambiental prevista no § 6º deste artigo poderá ser feita de forma coletiva, conforme determinação do órgão municipal ou distrital competente.</i></p>
ASSUNTO	Autorização para compensação ambiental coletiva
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O projeto de lei do Deputado Rogério Peninha Mendonça tinha por objetivo alterar a 12.651, de 25 de maio de 2012 para conferir aos municípios amparo legal para que adequem os limites de APP constantes da Lei Florestal à realidade de suas áreas urbanas. Nesse sentido, o <a href="#">Substitutivo</a> apresentado pelo Deputado Darci de Matos incluiu alteração na Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, possibilitando que a compensação ambiental, prevista no § 6º do art. 4º, seja feita de forma coletiva nos casos de utilidade pública ou de interesse social.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que, na ausência de instrumentos locais estabelecidos pelos entes municipais ou distritais, caso fosse necessário, os estudos, a análise e os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação das áreas urbanas deveriam ser pautados pelas disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da <a href="#">Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</a>, consubstanciadas pela <a href="#">Resolução nº 369, de 28 de março de 2006</a>, Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, que dispõe sobre regularização fundiária. Neste sentido, não caberia alterações na Lei nº 6.766, de 1979, que trata tão somente de diretrizes de procedimentos e de planejamento para o ato administrativo de parcelamento do solo urbano.</p> <p>Além disso, a proposição legislativa contraria a legislação vigente e pertinente ao tema ‘regularização fundiária’, que garante os limites constitucionais para que esse tema seja tratado de forma adequada em situações de faixas de preservação ocupadas. E também diverge das demais proposições legislativas apresentadas no Projeto de Lei relativas à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, além de estabelecer exigência de difícil cumprimento pelos entes federativos”.</p> <p>Ouvido o Ministério do Desenvolvimento Regional.</p>